Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado."

Autor: Deputado João Amin
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de junho de 2018 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

O texto legal proposto está assim disciplinado:

> Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado devem utilizar canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares em substituição aos descartáveis de material plástico.
>
> Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no artigo 1º.
>
> Art. 3º A inobservância do disposto na lei implicará ao infrator multa no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) que será aplicada em dobro em caso de reincidência.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), em síntese, extrai-se que o objetivo do referido Projeto de Lei é a substituição dos canudos de plástico por canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cabe anotar que a competência material para dispor sobre o tema em tablado, ou seja, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Além disso, é concorrente a competência legislativa para dispor sobre a proteção, conservação e o controle do meio ambiente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, conforme art. 24, inciso VI, e seus parágrafos, da Lei Fundamental.

Dessa forma, pode-se afirmar que caberá à União fixar (a) os pisos mínimos de controle de poluição, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, e (b) um "teto" de proteção ao meio ambiente, no que tange os instrumentos para o enfrentamento dos principais problemas ambientais, decorrentes de resíduos sólidos.

Por sua vez, assim rege o art. 225, também da Carta Magna:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse contexto, julgo que a proposição revela-se constitucional.

Ademais, no que atina à legalidade, note-se que a legitimidade da iniciativa parlamentar é reforçada, a meu ver, pelo inciso II do art. 7° da **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, o qual define como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No Estado de Santa Catarina a matéria é respalda pela **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009** – Código Estadual do Meio Ambiente, estabelecendo no art. 256 os princípios e diretrizes da **Política Estadual de Resíduos Sólidos**, o qual prevê, em seus incisos I e XXIII, medidas que fomentam a proteção do meio ambiente, conforme segue:

> Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:
>
> I – **a não geração, a minimização da geração,** a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
> [...]
> XXIII – **o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis.** (grifo acrescentado)

Com efeito, cabe ao Poder Público fomentar ações que possibilitem a proteção, a conservação e o controle do meio ambiente, incentivando a utilização de produtos biodegradáveis.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com base no art. 72, inciso I, combinado com o art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152.5/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator